




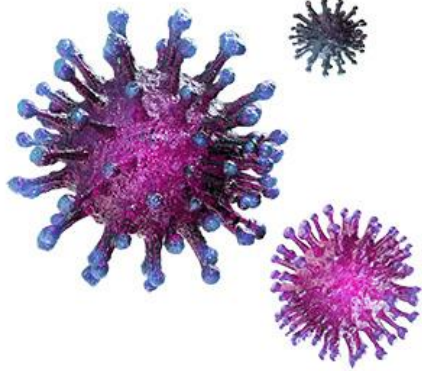
ALBUQUERQUE & ALMEIDA
ADVOGADOS

NEWS FLASH

11 de Setembro de 2020



COVID-19 Declaração de situação de contingência



**Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2020
de
11 de Setembro de 2020**

Não obstante a adoção de várias medidas com o intuito de prevenção, contenção e mitigação da transmissão da infeção pelo coronavírus SARS-CoV-2, a situação epidemiológica que se verifica em Portugal em resultado da pandemia da doença COVID-19 justifica a adoção de medidas mais restritivas do que aquelas que têm vindo a ser tomadas nas semanas que antecedem:

- Crescimento de novos casos diários de contágio da doença.
- Com o início do ano letivo escolar e aumento expectável de pessoas em circulação, designadamente em transportes públicos em áreas com elevada densidade populacional
- por razões de saúde pública

Assim, torna-se necessário declarar a situação de contingência, nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual.

A presente resolução:

- Renova as medidas excecionais e específicas aplicáveis (às atividades dos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração e ao acesso a serviços e edifícios públicos) assim como as restantes medidas adicionais e de exceção indispensáveis à interrupção das cadeias de transmissão da doença COVID-19.
- Novas medidas adotadas:
 - Aplicável em todo o território nacional a proibição de venda de bebidas alcoólicas em postos de abastecimento de combustível, sendo proibida a sua venda em estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados, a partir das 20:00h - e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito - embora, neste caso, no período após as 20:00 h, se admita apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições,
 - Aplicável em todo o território nacional o limite de 10 pessoas para efeitos de aglomeração de pessoas,

- Aplicável em todo o território nacional a atribuição, ao presidente da câmara municipal territorialmente competente, da possibilidade para fixar os horários de funcionamento dos estabelecimentos da respetiva área geográfica, ainda que circunscrito a determinados limites - das 20:00 h às 23:00 h - e mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança.
- Em todos os restaurantes, cafés e pastelarias que se localizem num raio de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino ou de uma instituição de ensino superior é fixado o limite máximo de quatro pessoas por grupo.
- Em áreas de restauração de centros comerciais (*food-courts*) é definido um limite máximo de quatro pessoas por grupo. Esclarece-se ainda que o limite de 10 pessoas se aplica também dentro de estabelecimentos de restauração ou similares.
- Regras específicas de organização de trabalho aplicáveis às Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, determinando-se, designadamente, a obrigatoriedade da adoção de medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia da doença COVID-1

Fundamento	<ul style="list-style-type: none"> • Crescimento de novos casos diários de contágio da doença. • Aumento expectável de pessoas em circulação
Objeto	Medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19 no âmbito da declaração de situação de contingência.
Entrada em vigor	Das 00:00 h do dia 15 de setembro de 2020 até às 23:59 h do dia 30 de setembro de 2020
Âmbito de aplicação	Todo o território nacional.
Confinamento obrigatório	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio, ou noutro local definido pelas autoridades de saúde, sob pena de crime de desobediência: <ul style="list-style-type: none"> • Os doentes com COVID -19 e os infetados com SARS -Cov2; • Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa. ➤ As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório. ➤ Em áreas geográficas de elevada densidade populacional, os cidadãos sujeitos a confinamento obrigatório podem ser acompanhados para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, mediante visita conjunta da proteção civil municipal, dos serviços de ação social municipais, dos serviços de ação social do Instituto da Segurança Social, I. P., ou de outros com as mesmas competências, das autoridades de saúde pública, das unidades de cuidados e das forças de segurança.
Encerramento de instalações e estabelecimentos	São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no Anexo I .

<p style="text-align: center;">ANEXO I</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Atividades recreativas, de lazer e diversão: <ol style="list-style-type: none"> a) Salões de dança ou de festa; b) Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças; c) Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do regime da situação de contingência. 2. Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas: <ol style="list-style-type: none"> a) Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza. 3. Espaços de jogos e apostas: <ol style="list-style-type: none"> a) Salões de jogos e salões recreativos. 4. Estabelecimentos de bebidas: <ol style="list-style-type: none"> a) Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do regime da situação de contingência.
<p style="text-align: center;">Exceções à suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho</p>	<p>As instalações e os estabelecimentos cuja atividade venha a ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da atividade a retomar, após emissão de parecer técnico favorável pela Direção-Geral da Saúde (DGS).</p>
<p style="text-align: center;">Regras para os estabelecimentos de comércio a retalho/prestação de serviços que mantenham atividade</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ <u>Ocupação, permanência e distanciamento físico</u> <p>Em todos os locais abertos ao público devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por m² de área, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços; b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto; c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário; d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia; e) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas; f) A observância de outras regras definidas pela DGS; g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime. <ul style="list-style-type: none"> ➤ Os gestores, os gerentes ou os proprietários dos espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de: <ul style="list-style-type: none"> • Efetuar uma gestão equilibrada dos acessos de público • Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar, tanto quanto possível, a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos. ➤ <u>Regras de higiene:</u> <p>Os locais abertos ao público devem observar as seguintes regras de higiene:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das regras de higiene definidas pela DGS; b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies; c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento

	<p>automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;</p> <p>d) Os operadores económicos devem promover a contenção pelos trabalhadores ou pelos clientes do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;</p> <p>e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;</p> <p>f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;</p> <p>g) Outras regras definidas em códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente regime.</p> <p>➤ <u>Soluções desinfetantes cutâneas</u> Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.</p> <p>➤ <u>Atendimento prioritário:</u> Atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, bem como profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social, devendo informar de forma clara e visível.</p> <p>➤ <u>Dever de prestação de informações</u> Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.</p>
<p>Medidas Laborais</p>	<p>➤ <u>Teletrabalho:</u> O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro)</p> <p>Este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:</p> <p>a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos (artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março);</p> <p>b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %.</p> <p>c) Quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.</p> <p>➤ <u>Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho,</u> Podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia da doença COVID-19, nomeadamente:</p>

	<p>a) A adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais,</p> <p>b) De horários diferenciados de entrada e saída ou</p> <p>c) De horários diferenciados de pausas e de refeições.</p> <p>O empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção.</p> <p>➤ <u>Nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto é obrigatória a implementação de medidas de prevenção e mitigação dos riscos</u> decorrentes da pandemia da doença COVID-19, salvo se tal se afigurar manifestamente impraticável.</p>
<p>Venda e consumo de bebidas alcoólicas</p>	<p>➤ É proibida a venda de bebidas alcoólicas em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis e, a partir das 20:00h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.</p> <p>➤ É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas. Excetuam-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito. Nestes casos de exceção, apenas se admite o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.</p>
<p>Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares</p>	<p>Os veículos particulares com lotação superior a 5 lugares apenas podem circular:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Com 2/3 da sua capacidade, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, • Devendo os ocupantes usar máscara ou viseira, • Com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)
<p>Horários de funcionamento</p>	<p>➤ Os estabelecimentos que retomaram a sua atividade não podem abrir antes das 10:00 h.</p> <p>➤ Excetuam-se do disposto no ponto anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> • salões de cabeleireiro, • barbeiros, • institutos de beleza, • restaurantes e similares, • cafetarias, • casas de chá e afins, • escolas de condução • centros de inspeção técnica de veículos • ginásios e academias. <p>➤ Os estabelecimentos encerram entre as 20:00h e as 23:00h, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente. Excetuam-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento; b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade; c) Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos; d) Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica; e) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;

	<ul style="list-style-type: none"> f) Atividades funerárias e conexas; g) Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (<i>rent-a-cargo</i>) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (<i>rent-a-car</i>), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h; h) Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros. <ul style="list-style-type: none"> ➤ A manutenção dos horários de encerramento vigentes à entrada em vigor da presente resolução dispensa o despacho previsto no número anterior caso esses horários se enquadrem no intervalo entre as 20:00 h e as 23:00 h. ➤ Os horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem ser ajustados, por forma a garantir um desfasamento da hora de abertura ou de encerramento, por iniciativa dos próprios, por decisão concertada, por decisão dos gestores dos espaços onde se localizam os estabelecimentos ou do membro do Governo responsável pela área da economia, podendo, neste caso, ser adiado o horário de encerramento num período equivalente, desde que dentro dos limites e regras definidos ao abrigo do presente artigo. ➤ Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço. ➤ A presente resolução não prejudica os atos que tenham sido adotados por presidentes de câmaras municipais ao abrigo do n.º 9 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2020, de 31 de julho, na redação dada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 63-A/2020, de 14 de agosto, e n.º 68-A/2020, de 28 de agosto, desde que sejam compatíveis com os limites fixados no n.º 3.
Eventos	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar. ➤ A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos: <ul style="list-style-type: none"> a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias; b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos; c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre. ➤ Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico, as regras de higiene e soluções desinfetantes e ainda as regras relativas aos espaços de restauração nestes envolvidos, devendo os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados. ➤ Os eventos com público, realizados fora de estabelecimentos destinados para o efeito, devem ser precedidos de avaliação de risco, pelas autoridades de saúde locais, para determinação da viabilidade e condições da sua realização. ➤ Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.
Funerais	<ul style="list-style-type: none"> ➤ A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite

	<p>máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Do limite fixado não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.
<p>Tráfego aéreo e aeroportos</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Os passageiros de voos com origem em países a definir por despacho Governo, têm de apresentar, no momento da partida, um comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores à hora do embarque, sob pena de lhes ser recusado o embarque na aeronave e a entrada em território nacional. ➤ Os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal, que, excecionalmente, não sejam portadores de comprovativo de realização de teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2 com resultado negativo, nos termos do número anterior, à chegada, antes de entrar em território nacional, são encaminhados, pelas autoridades competentes, para a realização do referido teste a expensas próprias. Estes testes laboratoriais são efetuados e disponibilizados pela ANA, S. A., através de profissionais de saúde habilitados para o efeito, podendo este serviço ser subcontratado. ➤ A ANA, S. A., deve efetuar, nos aeroportos internacionais portugueses que gere, o rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional. Os passageiros a quem, no âmbito do rastreio, seja detetada uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, devem ser encaminhados imediatamente para um espaço adequado à repetição da medição da temperatura corporal, devendo esses passageiros, se a avaliação da situação o justificar, ser sujeitos a teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2. ➤ O rastreio do controlo da temperatura corporal por infravermelhos e a medição da temperatura corporal são da responsabilidade da ANA, S. A., devendo esta última ser efetuada por profissionais de saúde devidamente habilitados para o efeito, ainda que subcontratados. ➤ Os passageiros referidos no ponto 2, bem como aqueles a quem seja detetada uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C e que realizem o teste molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2, podem abandonar o aeroporto desde que disponibilizem os seus dados de contacto e permaneçam em isolamento e confinamento obrigatórios nos seus locais de destinos, até à receção do resultado do referido teste laboratorial.
<p>Restauração e similares</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ O funcionamento de estabelecimentos de restauração e similares apenas é permitido caso se verifiquem as seguintes condições: <ul style="list-style-type: none"> a) A observância das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas no presente regime; b) A ocupação, no interior do estabelecimento, seja limitada a 50% da respetiva capacidade, ou, em alternativa, sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento entre mesas de 1,5 metros; c) A partir das 00:00h o acesso ao público fique excluído para novas admissões; d) Encerrem à 01:00h; e) O recurso a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para atendimento nos estabelecimentos, bem como no espaço exterior;

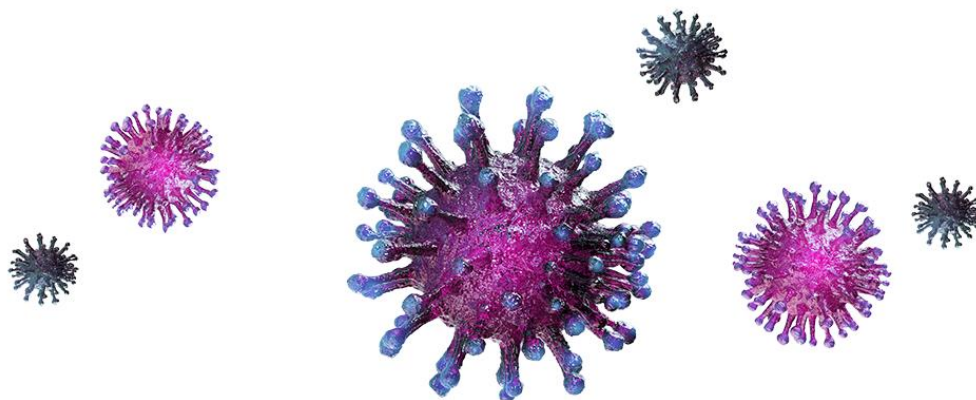
	<p>f) Não seja admitida a permanência de grupos superiores a 10 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Até às 20:00h dos dias úteis, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar. ➤ A ocupação ou o serviço em esplanadas apenas é permitida, desde que sejam respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração. ➤ Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (<i>food-courts</i>) dos conjuntos comerciais não é admitida: <ul style="list-style-type: none"> • a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, • deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas • respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração. ➤ Os estabelecimentos de restauração e similares que pretendam manter a respetiva atividade, total ou parcialmente, para efeitos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.
<p>Bares e outros estabelecimentos de bebidas</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Permanecem encerrados, por via do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança. ➤ Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança podem funcionar com sujeição às regras estabelecidas na presente resolução para os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que: <ul style="list-style-type: none"> a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos; b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes. ➤ São aplicáveis a estes estabelecimentos quaisquer medidas em vigor territorialmente mais restritivas.
<p>Feiras e Mercados</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma, no caso de feiras e mercados sob exploração de entidades privadas. ➤ O plano de contingência deve ser disponibilizado no sítio do município na Internet.

	<ul style="list-style-type: none"> ➤ A reabertura das feiras e mercados deve ser precedida de ações de sensibilização de todos os feirantes e comerciantes, relativas à implementação do plano de contingência e sobre outras medidas de prevenção e práticas de higiene. ➤ O referido plano de contingência deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da DGS, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> a) Procedimento operacional sobre as ações a desencadear em caso de doença, sintomas ou contacto com um caso confirmado da doença COVID-19; b) Implementação da obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes; c) Medidas de distanciamento físico adequado entre lugares de venda; d) Medidas de higiene, nomeadamente a obrigatoriedade de cumprimento de medidas de higienização das mãos e de etiqueta respiratória, bem como a disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas, nas entradas e saídas dos recintos das feiras e mercados, nas instalações sanitárias, quando existentes, bem como a respetiva disponibilização pelos feirantes e comerciantes, quando possível; e) Medidas de acesso e circulação relativas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> • À gestão dos acessos ao recinto das feiras e dos mercados, de modo a evitar uma concentração excessiva, quer no seu interior, quer à entrada dos mesmos; • Às regras aplicáveis à exposição dos bens, preferencialmente e sempre que possível, mediante a exigência de disponibilização dos mesmos pelos feirantes e comerciantes; • Aos procedimentos de desinfeção dos veículos e das mercadorias, ajustados à tipologia dos produtos e à organização da circulação; f) Plano de limpeza e de higienização dos recintos das feiras e dos mercados; g) Protocolo para tratamento dos resíduos, em particular no que diz respeito aos equipamentos de proteção individual. ➤ O reinício da atividade, em feiras e mercados, de prestação de serviços de restauração e bebidas não sedentária ou de outros prestadores de serviços acompanha a reabertura faseada das atividades correspondentes exercidas em estabelecimento comercial.
<p>Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares</p>	<ul style="list-style-type: none"> ➤ O funcionamento dos museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares apenas é permitido desde que se: <ul style="list-style-type: none"> a) Observem as normas e as instruções definidas pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no presente regime; b) Garanta que cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m² e distância mínima de 2 metros para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante; c) Assegure, sempre que possível: <ul style="list-style-type: none"> • A criação de um sentido único de visita; • A limitação do acesso a visita a espaços exíguos; • A eliminação, ou caso não seja possível, a redução, do cruzamento de visitantes em zonas de estrangulamento; b) Minimizem as áreas de concentração dos visitantes com equipamentos interativos, devendo, preferencialmente, desativar os equipamentos que necessitem ou convidem à interação dos visitantes;

	<p>c) Recorra, preferencialmente, no caso de visitas de grupo, a mecanismos de marcação prévia, a fim de evitar situações de espera para entrar no equipamento cultural, bem como no espaço exterior;</p> <p>d) Coloquem barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público;</p> <p>e) Privilegie a realização de transações por TPA.</p> <p>➤ A admissão dos visitantes deve ser realizada de forma livre ou por conjunto de pessoas, dependendo da área do referido equipamento cultural, devendo ser assegurada a regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por m² de área.</p> <p>➤ A ocupação ou o serviço em esplanadas dos equipamentos culturais apenas é permitida, desde que sejam respeitadas, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.</p> <p>➤ Nas áreas de consumo de restauração e bebidas dos equipamentos culturais devem respeitar-se as orientações definidas pela DGS para o setor da restauração.</p>
<p>Eventos de natureza cultural</p>	<p>➤ Não obstante o disposto nas regras sobre eventos, é permitido o funcionamento das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, desde que:</p> <p>a) Sejam observadas, com as devidas adaptações, as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico e as regras de higiene</p> <p>b) Nas salas de espetáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos seja reduzida, sempre que necessário, sendo observadas as seguintes orientações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os lugares ocupados tenham um lugar de intervalo entre espetadores que não sejam coabitantes, sendo que na fila seguinte os lugares ocupados devem ficar descontraídos; • No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores; <p>c) Nos recintos de espetáculos ao ar livre, a lotação do recinto observe as seguintes orientações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Os lugares estejam previamente identificados, cumprindo um distanciamento físico entre espetadores de 1,5 metros; • No caso de existência de palco, seja garantida uma distância mínima de pelo menos 2 metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores; <p>d) Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de proteção;</p> <p>e) Seja privilegiada a compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto, através de cartão bancário ou outros métodos similares;</p> <p>f) Sempre que aplicável, seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação, garantindo que o seu funcionamento é efetuado sem ocorrência de recirculação de ar;</p> <p>g) Se adaptem as cenas e os espetáculos ao vivo, sempre que possível, de forma a minimizar o contacto físico entre os envolvidos e a manter o distanciamento recomendado;</p> <p>h) Sejam observadas outras regras definidas pela DGS.</p> <p>➤ Nas áreas de consumo de restauração e bebidas destes equipamentos culturais devem respeitar-se as orientações definidas pela DGS para o setor da restauração.</p> <p>➤ Para efeitos da presente resolução, não são consideradas concentrações de pessoas os eventos de natureza cultural organizados ao abrigo do presente artigo.</p>

Serviços Públicos	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Os serviços públicos mantêm, preferencialmente, o atendimento presencial por marcação, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas. ➤ Aos serviços abrangidos pelo presente artigo aplicam-se as regras de higiene e as de atendimento prioritário. ➤ Sem prejuízo do atendimento presencial previamente agendado nos serviços, o atendimento prioritário previsto no Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto, é realizado sem necessidade de marcação prévia.
Atividade física e desportiva	<ul style="list-style-type: none"> ➤ A prática de atividade física e desportiva, em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada sem público, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS. ➤ As instalações desportivas em funcionamento regem-se pelas regras de higiene, com as necessárias adaptações.
Medidas no âmbito das estruturas residenciais	<ul style="list-style-type: none"> ➤ O dever especial de proteção dos residentes em estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, face à sua especial vulnerabilidade, envolve: <ul style="list-style-type: none"> a) Autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afetos a estas unidades e o seu rastreio regular de forma a identificar precocemente casos suspeitos; b) Realização de testes a todos os residentes caso seja detetado um caso positivo em qualquer contacto; c) Colocação em prontidão de equipamento de âmbito municipal ou outro para eventual necessidade de alojamento de pessoas em isolamento profilático ou em situação de infeção confirmada da doença COVID-19 que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar; d) Permissão da realização de visitas a utentes, com observação das regras definidas pela DGS, e avaliação da necessidade de suspensão das mesmas por tempo limitado e de acordo com a situação epidemiológica específica, em articulação com a autoridade de saúde local; e) Seguimento clínico de doentes COVID-19 cuja situação clínica não exija internamento hospitalar por profissionais de saúde dos agrupamentos de centros de saúde da respetiva área de intervenção em articulação com o hospital da área de referência; f) Operacionalização de equipas de intervenção rápida, de base distrital, compostas por técnicos de ação direta, auxiliares de serviços gerais, enfermeiros, psicólogos e médicos com capacidade de ação imediata na contenção e estabilização de surtos da doença COVID-19; g) Manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares.
Estabelecimentos de jogos de fortuna ou	É permitido o funcionamento dos estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares, desde que:

azar, casinos, bingos ou similares	<ul style="list-style-type: none"> a) Observem as orientações e as instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória e as regras previstas no presente regime; b) Possuam um protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo; c) Privilegiem a realização de transações por TPA; d) Não permaneçam no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar.
Cuidados pessoais e estética	<p>É permitido o funcionamento de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia; b) Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e <i>bodypiercing</i>, mediante marcação prévia; c) Atividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares. <p>Nestes estabelecimentos devem respeitar-se as orientações definidas pela DGS.</p>
Equipamentos de diversão e similares	<p>É permitido o funcionamento de equipamentos de diversão e similares, desde que:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Observem as orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito; b) Funcionem em local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente; c) Cumpram o previsto no DL n.º 268/2009, de 29 de setembro (que estabelece o regime do licenciamento dos recintos itinerantes e improvisados, bem como as normas técnicas e de segurança aplicáveis à instalação e funcionamento dos equipamentos de diversão instalados nesses recintos), e a demais legislação aplicável. <p>Os equipamentos de diversão e similares autorizados a funcionar nos termos do número anterior estão sujeitos à fiscalização das entidades competentes nos termos da presente resolução.</p>
Revogação	<p>Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 55-A/2020, de 31 de julho, 63-A/2020, de 14 de agosto, e 68-A/2020, de 28 de agosto.</p>



Sónia Gemas Donário
Associada Coordenadora / Managing Associate
Responsável pelo Departamento de Concorrência, UE
Head of the Department of Competition and EU
sgd@aalegal.pt

T. + 351 213 431 570 • F.+ 351 912 719 347
Calçada Bento da Rocha Cabral 1, 1250-047 Lisboa – Portugal
www.aalegal.pt

|

|